

Proc. 20.939/45  
1946

CNT

Acordão 229

É lícito aos Juizes ou Tribunais, atendendo aos motivos poderaveis das partes, dilatar ou prorrogar os vencimentos de prazo, segundo a regra estatuida no art. 75 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Vistos e Relatados êstes autos de reclamação entre partes Alfredo Augusto Seelinger Fleury e outros e o Presidente do Conselho Regional do Trabalho da Primeira Região, recorrentes e recorridos, respectivamente:

Alfredo Augusto Seelinger Fleury e outros interpuzeram o recurso de que pretendiam usar, fóra de prazo.

Pediram ao Presidente do Conselho Regional, desta Região, se valesse da faculdade que lhe outorga o artigo 75, da Consolidação das Leis do Trabalho, prorrogando-o para vêr-se lhes dar seguidamente ao recurso, não sendo, entretanto, atendidos na sua pretensão, entre outras razões porque o aludido dispositivo se refere a motivo de força maior devidamente comprovada.

Os recorrentes não se conformando com o despacho, acima referido, exarado pelo Sr. Presidente do Conselho Regional, negando perentoriamente seguimento ao recurso extraordinário intentado, vem de reclamar a este Tribunal contra o mencionado ato, certos, como estão, dizem " de que a Colenda Câmara, atendendo ao espirito da Consolidação, que não é, nem pôde ser o da intransigência em materia de prazos,

M. T. I. C. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

e a que se deve considerar, no caso, menor interesse do advogado, do que o dos reclamantes, certos estão, de que a Colenda Câmara determinará a Juntada, aos autos do processo Conselho Regional do Trabalho nº 364/45, das razões do recurso extraordinária elaboradas pelos recorrentes contra a decisão do Conselho Regional, abrindo-se vista à empresa, para a contestação.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que, via de regra, os prazos estabelecidos na Consolidação das Leis do Trabalho contam-se com a exclusão do dia do começo e a inclusão do dia do vencimento (dies a qua non computatur in termino - dies termino computatur in termino, segundo a velha regra latina), e que esses prazos podem exceder o seu termo legal pre-fixadas, à critério do Juiz ou Tribunal, pelo tempo estritamente necessário, ou em virtude de força maior (art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho);

CONSIDERANDO, nessa conformidade, que é dado a este Tribunal prorrogar o prazo, e assim o fazendo prejuizo algum acarretará aos litigantes ou à situação dos mesmos no processo;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, por unanimidade, em tomar conhecimento da reclamação, e, de mérito, julgá-la procedente, para, relevando o prazo, determinar a subida do recurso, por maioria de votos. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1946

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

\_\_\_\_\_  
Percival Godoy Ilha

Relator

Ciente - \_\_\_\_\_

Baptista Bittencourt

Procurador